PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005765-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES e outros Advogado (s): RAISA BRITO NUNES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAPETINGA, 1º VARA CRIMINAL RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO DA COSTA GUERRA EMENTA - HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO OUALIFICADO —AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL - DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ARGUMENTOS INSUBSISTENTES — DECISÃO AFIRMANDO QUE O PACIENTE TERIA SE AUSENTADO DO DISTRITO DA CULPA - INFORMES QUE RATIFICAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA, NOTICIANDO QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS - TESE DE DECRETO DE OFÍCIO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. I — Paciente preso no dia 28.02.2022, (cf Ofício nº 653/2022, p. 197 da ação penal de origem) e denunciado como incurso no art. art. 121, § 2° , incisos I e II; e art. 211, ambos do Código penal, porque, em tese, no dia 08 de novembro de 2020, por volta das 15 horas, junto com outros indivíduos, desferiu pauladas contra a vítima Aparício Silva dos Santos, causando-lhe lesões que culminaram em morte. Em seguida, ocultaram o cadáver, atirando-o no rio. II - Considerações sobre ausência de indícios de autoria e/ou participação no fato delituoso demandam revolvimento probatório, incabível nesta via estreita. Do mesmo modo, a tese de que não teria sido encontrado por falha do Oficial de Justiça demanda comprovação da matéria fática, incabível em cognição sumária, como é o caso do Writ, Note-se, ainda, que a Certidão fornecida pelo Oficial de Justiça noticia que teria sido cientificado pela mãe do Paciente que desde janeiro/2021 não sabia o seu paradeiro, a indicar necessidade de provas. (ID 25279126, fls. 9). III - Nulidade da Decisão por ter sido, supostamente, decretada de ofício não reconhecida. A alegação de tal ilegalidade não foi comprovada. Consta dos autos de que houve requerimento da Autoridade Policial no sentido de determinar a custódia preventiva (ID 24966746, fls. 77), o que foi assentido pela Primeira Instância. Em decorrência, o fato de constar o termo "de ofício" na Decisão, considera-se mero erro material que de fato, não coincide com a realidade da situação posta. IV — As circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos reguisitos necessários para a imposição de medida cautelar. Com efeito, a Autoridade mencionou a sua necessidade o fato de o Paciente não ter sido encontrado desde a data em que o crime teria sido praticado. Precedentes. V — Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem. VI - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005765-29.2022.8.05.0000 , do Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Itapetingaa/BA, sendo Impetrante Bela. RAISA BRITO NUNES, e, Paciente, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DA ADVOGADA DRA. RAISSA NUNES, O RELATOR DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005765-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES Advogado (s): RAISA BRITO NUNES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAPETINGA, 1º VARA CRIMINAL

RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO DA COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Itapetinga/BA (Processo 1º Grau nº 0700072-09.2021.8.05.0126). Extrai-se dos autos que o Paciente "foi denunciado como incurso no art. art. 121, § 2º, incisos I e II; e 211, ambos do Código penal pátrio, porque, em tese, no dia 08 de novembro de 2020, por volta das 15 horas, o acusado, junto com outros indivíduos, desferiram pauladas contra a vítima neste processo Aparício Silva dos Santos, causando-lhes lesões que culminaram em morte. Em seguida, ocultaram o cadáver, atirando-o no rio". (sic). Oferecida a Denúncia, houve a tentativa de citação pessoal do Acusado, sem êxito, o que levou a citação por edital. Informa a Impetrante que, por conta disso, o Magistrado de Primeiro Grau, "no dia 15 de novembro de 2021, decretou a prisão preventiva do acusado, com fundamento nos art. 311 e 312 do CPP, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, pois o mesmo não foi encontrado e nem se manifestou nestes autos". Justifica que somente foi ouvido em 08.11.2021 por não morar na cidade de Itapetinga/BA, sabendo muito tempo depois que foi indiciado como autor deste crime. Argumenta, que APENAS não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça designado, não sendo o caso de o considerar foragido. Alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente por ausência dos indícios de autoria e por falta de fundamentação idônea do Decreto Prisional. Destaca que as suposições de que teria envolvimento com a morte da vítima teriam base nos depoimentos de familiares dela e moradores de rua, usuários de droga, sendo frágil a prova da acusação. Complementa, ainda, a possibilidade de responder ao processo em liberdade, em razão de "o Paciente possuir as condições favoráveis, que tem família, a companheira está grávida, filho menor de 8 anos, residência fixa, trabalho lícito, e não é pertencente de nenhuma facção criminosa, tudo devidamente comprovado". Ressalta, por fim, a impossibilidade de decretação da prisão de ofício pelo Magistrado, sem nenhum pedido por parte da Acusação. Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de revogar a prisão preventiva decretada, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem. Desde logo, requer seja anulada a decisão que decretou a sua prisão preventiva. Com a petição inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida, ID 25025866. Foram prestadas as informações judiciais, ID 25279126. A Procuradoria de Justica, em Parecer, manifestou-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM vindicada. (ID 25701292). É o relatório. Salvador/BA, 20 de março de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005765-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES e outros Advogado (s): RAISA BRITO NUNES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAPETINGA, 1º VARA CRIMINAL RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO DA COSTA GUERRA VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES, requerendo concessão de liberdade, por ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo e pela desnecessidade da custódia cautelar sobretudo por ostentar condições pessoais favoráveis, estando sua companheira à espera de um filho seu. Da leitura do Decreto de Prisão preventiva, nota-se que o Magistrado registrou o seguinte: "Ao Réu acima mencionado está sendo

imputada a prática, em tese, de delito de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, pelo fato de que no dia 08 de novembro de 2020, por volta das 15h, o denunciado, juntamente com outros indivíduos não identificados, desferiu pauladas contra a vítima Aparício Silva dos Santos, causando-lhe lesões que culminaram com seu falecimento. Em seguida, ocultou o cadáver, atirando-o no rio. Recebida a Denúncia, foi determinada a regular citação do acusado, sendo que o Réu não foi encontrado em seu respectivo endereço, pelo que o (a) Oficial (a) de Justiça, por sua vez, certificou nos autos (fls. 89). Pelo fato de encontrar-se em lugar incerto e não sabido foi determinada a citação editalícia. O Réu foi citado pela via editalícia (fls. 92/93), entretanto, não atendeu ao chamamento legal, muito menos constituiu advogados nos autos. De outra vertente, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, o Juiz pode, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da Autoridade Policial, decretar a prisão preventiva do (s) acusado (s), conforme determinação dos artigos 311 e 312 do CPP. Assim, a prisão cautelar baseia-se na imprescindibilidade de se assegurar a aplicação da lei penal. É cediço que para que seja decretada a prisão preventiva do réu ou de quaisquer acusado são necessários a presença dos reguisitos previstos nos artigos 311 e 312 do CPP. Outro fundamento para a decretação da prisão preventiva é para garantir a ordem pública. Com esta medida evita-se que o delinqüente venha praticar novos crimes. (...) Ante o exposto, para a garantia da aplicação da Lei Penal, agindo ex-offício, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do (s) indivíduo (s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES, RG (...) SSP-BA, CPF (...), (...), (...) tendo em vista encontrarem-se presentes os requisitos previstos nos art. 311 e 312 do CPP". (Id 24966750) Pois bem. Primeiramente, as considerações sobre ausência de prova de sua autoria e/ou participação no fato delituoso demandam revolvimento probatório, incabível nesta via estreita. Do mesmo modo, a tese de que não teria sido encontrado por falha do Oficial de Justiça demanda comprovação da matéria fática, incabível em cognição sumária, como é o caso do Writ. Note-se, ainda, que a Certidão fornecida pelo Oficial de Justiça noticia que teria sido cientificado pela mãe do Paciente que desde janeiro/2021 não sabia o seu paradeiro, a indicar necessidade de provas. (ID 25279126, fls. 9). Igualmente, a alegação de ilegalidade a justificar a soltura, em razão de a Decisão Preventiva ter sido decretada de ofício, não merece acolhimento. Consta dos autos de que houve requerimento da Autoridade Policial no sentido de determinar a custódia preventiva (cf. ID 24966746, fls. 77), o que foi assentido pela Primeira Instância. O fato de constar o termo "de ofício" na Decisão, considera-se mero erro material que, de fato, não coincide com a realidade constante dos autos. A Acusação aponta que, no dia 08 de novembro de 2020, por volta das 15h, o denunciado, juntamente com outros indivíduos não identificados, desferiram pauladas contra a vítima Aparício Silva dos Santos, causando-lhe lesões que culminaram com seu falecimento. Em seguida, ocultou o cadáver, atirando-o no rio. Assim, as circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos requisitos necessários para a imposição de medida cautelar. Com efeito, a Autoridade mencionou a necessidade o fato de o Paciente não ter sido encontrado desde a data em que o crime teria ocorrido, além da periculosidade e elevado grau de reprovação, revelando modus operandi violento e cruel. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ""Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias

ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal"(AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC 687.632/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)." A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça. "(HC 336.881/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2016). 4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. Inaplicável quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 461.222/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) Note-se, ainda, que os Informes ratificam a necessidade da custódia cautelar, apontando que o Paciente responde a outro processo, veja-se: "Não bastasse o fato de o réu/Paciente PAUL ENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES encontra-se ainda foragido do distrito da culpa, os antecedentes criminais do mesmo NÃO recomendam e não colaboram com uma aplicação de medida cautelar diversa da prisão, caso sta já tivesse sido efetivada. Douto Desembargador Relator, afora a ação penal em comento, o Réu/paciente também responde neste mesmo juízo as seguintes Ações Penais: 0502008-92.2017.8.05.0126 (SAJ), incurso s sanções previstas no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA) e artigo 33, caput da Lei 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS) 0301107-74.2018.8.05.0126 (SAJ), incurso nas sanções previstas no art. 33 e 35, Lei nº 11.343/2006 TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO). Estas ações encontram-se ainda em tramitação." (ID 25279126). Na mesma direção o Parecer da Procuradoria de Justiça: Sucede que, após representação da autoridade policial, e ao constatar que o Réu/paciente NÃO foi encontrado no endereço indicado na Denúncia, sendo certo que a genitora do mesmo afirmou que nem mesmo sabia onde poderia encontra o filho (ID. 25279126), houve por bem o juízo impetrado determinar a sua citação editalícia e decretar a sua prisão preventiva com a suspensão do prazo prescricional. A preceito, além de deixar assente em seus informes judiciais que o Réu/paciente mantem-se foragido - sendo de rigor salientar que ele somente foi capturado no dia 28/02/2022, após apresentadas as informações judiciais, (conforme Ofício nº 653/2022, p. 197 da ação penal de origem, e-SAJ)-, o juízo dito coator acrescentou que esqueceu a impetração do fato de que o próprio Réu/paciente PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES literalmente evadiu-se do distrito da culpa, com ânimo de não ser alcançado pela aplicação da lei penal (ID. 25279126).

impetrada elencou uma série de p	al em liça, a referida autoridade rocessos a que responde o paciente,
	ão de medidas cautelares diversas da
prisão, cf a fundamentação dada	pelo Juízo, ratificada pelos Informes
noticiando que não se trata de u	m fato isolado em sua vida. Ante o
exposto, o voto é no sentido de	Denegar a Ordem. É como voto. Salvador
Sala das Sessões,	Presidente
Relator Des.	PEDRO AUGUSTO DA COSTA GUERRA
	Procurador (a) de Justiça